



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Recurso nº : 139352
Matéria : IRPJ – EX: DE 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE
CAÇAPAVA DO SUL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA da DRJ em SANTA MARIA – RS.
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.978

COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
– Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e, por isso, se contêm no campo da incidência tributária.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAÇAPAVA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

Recurso nº : 139352
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAÇAPAVA DO
SUL LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CAÇAPAVA DO SUL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado (fls. 58/84) contra o Acórdão nº DRJ/STM nº 1.860, de 10 de setembro de 2003 (fls.50/54) que, por unanimidade de votos, indeferiu a sua impugnação de fls. 16/20 ao auto de infração de fls.03/07.

O relator do aresto sob revisão assim descreveu o litígio submetido à decisão da 1ª TURMA da DRJ em SANTA MARIA – RS:

“A contribuinte, acima identificada, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 3.790,39 (três mil, setecentos e noventa reais e trinta e nove centavos), acrescido da multa de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos correspondentes juros de mora, constituídos por meio do auto de infração de fls. 04/08.

O referido auto de infração é decorrente da declaração de nulidade da notificação de lançamento suplementar n.º 10103/0013, de 09/12/96 (fl. 08 do processo nº 13046.000002/97-39 apenso ao presente), conforme Decisão DRJ/STM Nº SM/01/733/97, de 05/09/97, do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (fls. 16/17 do processo apensado), cuja origem está na revisão sumária da declaração de rendimentos, correspondente ao período-base de 1991 (DIRPJ/92), na qual foi constatada a não tributação de resultados de aplicações financeiras e de receitas não operacionais.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou a impugnação de fls. 16/20, alegando, em síntese, que:

1. às cooperativas não podem ser aplicadas as regras atinentes às pessoas jurídicas em geral, pois são regidas pela Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a qual define em números *cláusulas* os casos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

incidência do imposto de renda, conforme seu art. 111 em combinação com os arts. 85, 86 e 88;

2. as referidas disposições legais, transcritas no RIR/80, em seu art. 129, tornam clara e inequívoca a não incidência do imposto de renda sobre as aplicações financeiras, visto que não tipificado na legislação pertinente;

3. o Código Tributário Nacional veda expressamente o uso da analogia em matéria tributária, assim é inadmissível que o fisco, utilizando-se da disposição legal citada, delibere pela incidência de imposto sobre outros atos, com fundamento na prática destes com não associados;

4. o exercício de 1991 foi um período em que a inflação beirava aos 40% ao mês. Seria inadmissível que o bom administrador, ciente dos efeitos perniciosos exercidos pela inflação, mantivesse em caixa valores a descoberto de qualquer atualização monetária. Assim, como forma de salvaguardar o interesse dos associados, tais importâncias, que eventualmente ficavam em caixa, eram mantidas em aplicação financeiras. Tal procedimento nunca foi a regra, ou seja, a aplicação nunca foi utilizada como operação regular ou forma de obter a remuneração ao alvedrio da lei;

5. essa fundamentação é corroborada pelos julgamentos de nossos tribunais (são citadas ementas de julgados da 3ª e 4ª Turmas do TRF da 3ª Região);

6. se essas razões se mostram, ainda, insuficientes, há de prevalecer a não incidência pelo fato de a cooperativa, ao captar os recursos (objeto de aplicação financeira) junto a seus associados, ter retido o IR na fonte quando da respectiva captação. Ora, se a cooperativa já reteve na fonte o tributo sobre os mesmos recursos, não pode agora, novamente, ser compelida a pagá-lo. É hipótese totalmente absurda, já que caracterizaria dupla incidência sobre a mesma base de cálculo. Aliás, é pela mesma razão que as instituições financeiras em geral não têm retenção na fonte em relação às aplicações financeiras de sua titularidade, integrando a base de cálculo do lucro real. No caso das cooperativas, inexistente qualquer tipo de lucro, uma vez que o eventual resultado positivo, ao final, decorre de operação caracterizada "ato cooperativo", não podendo, assim, estar sujeito ao imposto de renda sobre esse resultado.

Por último, requer seja julgado improcedente o lançamento."

O voto condutor do acórdão recorrido tem o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

"A impugnação foi apresentada tempestivamente, por isso dela toma-se conhecimento.

O entendimento sobre a questão da tributação das aplicações financeiras das sociedades cooperativas há muito tempo está pacificada, portanto, restrinjo meu voto com o entendimento dos tribunais administrativos e judiciais exarado em decisões que cito:

I – Primeiro Conselho de Contribuintes

"COOPERATIVA – APLICAÇÃO FINANCEIRA – TRIBUTAÇÃO – Com base em reiterada jurisprudência judicial do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como em maciças manifestações deste Colegiado, os rendimentos de aplicações financeiras das cooperativas, em qualquer caso, serão tributados." (Acórdão 108-05871, de 15/04/1998 – 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – DOU de 15/06/1998).

"COOPERATIVAS DE CRÉDITO – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – EXS.:1992 A 1994 – As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem." (Acórdão 105-13148, de 12/04/2000 – 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – DOU de 29/05/2000).

II – CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

"COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – TRIBUTAÇÃO – Os resultados obtidos nas aplicações de recursos no mercado financeiro não resultam de atos cooperativos, no conceito dado pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, e, por isso, se contêm no campo da incidência tributária." (Acórdão CSRF/01-02700, de 11/05/1999 – DOU de 23/06/1999).

III – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – COOPERATIVA – APLICAÇÃO FINANCEIRA – INCIDÊNCIA.

Os lucros resultantes das aplicações financeiras, por não constituírem negócios vinculados à atividade básica das cooperativas, sujeitam-se à incidência do imposto de renda." (REsp nº 123971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 08/03/1999).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COOPERATIVA. APLICAÇÕES DE SOBRAS DE CAIXA NO MERCADO FINANCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO QUE EXTRAPOLA À FINALIDADE BÁSICA DOS ATOS COOPERATIVOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

I – A atividade desenvolvida junto ao mercado de risco não é inerente à finalidade a que se destinam às Cooperativas. A especulação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

financeira, como forma de obtenção do creditamento da entidade, não configura ato cooperativo e extrapola dos seus objetivos institucionais.

II – As aplicações de sobra de caixa no mercado financeiro, efetuadas pelas Cooperativas, por não constituírem negócios jurídicos vinculados à finalidade básica dos atos cooperativos, sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

III - ...”

(EResp nº 88179/PR, 1ª Seção, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 21/02/2000).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. COOPERATIVAS. LEI Nº 5.764/71. ATOS VINCULADOS À ATIVIDADE BÁSICA DA ASSOCIAÇÃO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem enveredado no sentido de que a isenção prevista na Lei nº 5.764/71 em c/c o art. 111, RIR/80, art. 129, só alcança os negócios jurídicos diretamente vinculados à finalidade básica da associação cooperativa, não sendo, portanto, atos cooperativos, na essência, as aplicações financeiras em razão das sobras de caixa. A especulação Financeira é fenômeno autônomo que não pode ser confundido com atos negociais específicos e com finalidade de fomentar transações comerciais em regime de solidariedade.*

2. *A transação financeira bancária, embora praticada por uma ‘cooperativa’, não se caracteriza como ato cooperativo. Este é, apenas, o concluído com os seus associados.*

3. *Isenção tributária decorre expressamente de lei.*

4. *...”*

(REsp nº 439076/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, www.stj.gov.br).

Por último, esse entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça com a edição da súmula nº 262, aprovada em 25.04.2002, que assim dispõe: *“Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas”*.

Por isso, não há como acatar a argumentação da impugnante.

Em relação às receitas não operacionais, talvez pela sua insignificância, a impugnante não se manifesta, razão porque não se analisa.

Isto posto, voto pela procedência do lançamento.”

Em seu recurso ao Colegiado (fls. 58/84), a empresa discorre sobre:

1) a sua natureza jurídica e em particular sobre as cooperativas de crédito em que

91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

se enquadra, com citação de doutrina e jurisprudência; 2) o regime Tributário das Cooperativas de crédito, analisando dispositivos constitucionais sobre as cooperativas (art. 5º, XVIII, 146, 174, § 2º, 187 e 192, VIII, e da Lei nº 5.764/71, notadamente os arts. 85, 86, 88 e 111, lei que considera materialmente complementar à Constituição Federal, nos termos do art. 146, III, "c", da Carta Magna, uma vez que o legislador não criou nova lei complementar sobre a matéria; 3) as aplicações financeiras das cooperativas de crédito e a Súmula 262 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com reprodução de ensinamentos doutrinários, dentre eles a classificação das diversas espécies de atos cooperativos, para concluir pela não tributação das cooperativas de crédito no resultado das aplicações financeiras por se tratar de negócios externos ou negócios de meio ou ainda negócios de contrapartida essenciais à realização dos atos cooperativos. A Súmula 262 do STJ, afirma, foi formada por decisões referentes a outros tipos de cooperativas e não sobre cooperativas de crédito não alcançando o seu entendimento a estas.

Reporta-se por fim aos Acórdãos nº CSRF/01-03.277 e nº CSRF/01-03.278, ambos de 20/03/01, proferidos nos julgamentos dos recursos especiais RD 103-0.988 e RD 103-0.989, na linha de seu entendimento.

Sintetizada os seus argumentos de fato e de direito, na conclusão do recurso, da seguinte forma:

"Retomando as convicções exaradas em diferentes momentos deste estudo, conclui-se, em concisa e direta formulação, que:

a) os rendimentos obtidos em aplicações financeiras de titularidade de cooperativas de crédito NÃO caracterizarem receita de especulação financeira ou de atividades de risco, porquanto tais operações se confundem com a finalidade básica do tipo societário/dos atos cooperativos (iniciativa plenamente identificada com o objeto social) - vide, com a devida ponderação em face do tipo societário ora visado, o teor das ementas dos acórdãos que resultaram do exame dos REsp



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

88.179/PR — em 26-5-99; 138,889/SC - em 03 -02-00, e 177 038/SP- em 21 -3-00 (esteios da Súmula 262);

b) as receitas assim havidas decorrem de atos-meios, negócios—meio ou negócios de contrapartida, imprescindíveis aos negócios-fim ou negócios cooperativos, representados pelos propósitos societários elencados em normas oficiais e retratados no estatuto de cada entidade (cfe. REsp 36.887-1/PR e 109.711/RS);

c) quando realizadas com as cooperativas centrais a que filiadas, as aplicações constituem hipótese de negócio-fim, negócio cooperativo, negócio interno ou ainda ato cooperativo propriamente dito, podendo afirmar-se o mesmo, por similitude, em relação às aplicações feitas nos bancos cooperativos de que sejam acionistas (cumpre salientar que o capital dos bancos cooperativos pertence, todo ele, às cooperativas de crédito usuárias de suas operações e serviços);

d) a movimentação financeira corresponde à essência da vocação operacional das cooperativas de crédito (constitui atividade regular desta), sendo que os investimentos no mercado financeiro (assim nas cooperativas centrais a que associadas, nos bancos cooperativos ou em bancos convencionais) equivalem a um simples desdobramento da relação associado-cooperativa, integrando o conceito de ato cooperativo (exegese que nem mesmo faz estender o alcance da lei tributário-protetiva — embora, no particular, pela excepcionalidade, tal perfeitamente se autorizasse —, como sugere o item 5 da ementa objeto do acórdão resultante do julgamento do REsp. 169411/SP, em 24-3-99, outro dos muitos julgados que dão lastro à Súmula 262);

e) as operações da espécie, por serem de titularidade de instituição financeira (cooperativa), não estão submissas aos ditames do art. 34 da Lei nº 7.450/85, sendo regidas, diante da natureza operacional da entidade aplicadora, pela Lei nº 8.981/95, art. 77, I (RIR — Decreto nº 3.000/99-, art. 774, I, e Instrução Normativa/SRF nº 25/01, art. 35, I), NÃO havendo incidência de imposto de renda na fonte e nem mesmo pagamento em separado.

Enfim, diante das peculiaridades que informam as cooperativas de crédito, as quais ostentam quadro fático-operacional marcadamente distinto do das demais entidades cooperativas, não se lhes podem ser estendidos os efeitos da Súmula aqui examinada, assim em relação ao imposto renda, bem como, por decorrência, no que se refere à CSLL, à COFINS e ao PIS faturamento.

VII) DO PEDIDO

Diante do exposto requer a Recorrente que este Conselho de Contribuintes dê provimento ao recurso ora interposto para o fim de declarar insubsistente o auto de infração, visto que pelos argumentos claramente expostos e apresentados no presente, os rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

obtidos em aplicações financeiras de titularidade de cooperativas de crédito NAO caracterizam receita de especulação financeira ou de atividades de risco, porquanto tais operações se confundem com a finalidade básica do tipo societário/dos atos cooperativos (iniciativa plenamente identificada com o objeto social), não estando, portanto, abarcados pela Súmula n.º 262 do ST) e nem sujeitos à incidência do Imposto de Renda.”

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 04/011/03 (fls. 57), protocolizando a sua petição recursal em 04/12/2003 (fls. 58), e o seu recurso teve seguimento em face de depósito de 30% da exigência tributária (fls. 87 e 114)

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A recorrente sustenta que dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que ensejaram a Súmula nº 262, daquela Corte, sobre aplicações financeiras das cooperativas, nenhum deles versava sobre cooperativa de crédito, o que é um fato. Também é fato que nenhum deles excepcionou as cooperativas de crédito do entendimento que deu origem à súmula. E o contribuinte não trouxe à baila nenhum julgado do STJ que desse às cooperativas de crédito tratamento diferenciado.

O Acórdão nº CSRF/01-03.277, de 20/03/2001, examinou situação em que todo o resultado das cooperativas estariam ou não sujeitos à incidência da Contribuição Social, concluindo-se, na oportunidade, que somente os resultados obtidos de atos cooperativos não sofreriam a incidência da contribuição e, quanto aos demais, ou sejam, no caso os provenientes de aplicações financeiras, a tributação incidiria apenas sobre o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação.

A ementa do aresto tem o seguinte teor:

“COOPERATIVA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado obtido através de atos cooperados não são considerados lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.
COOPERATIVAS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS – Incurrendo a proporcionalização do resultado positivo de aplicações financeiras em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

relação às atividades não cooperadas, a tributação somente pode alcançar o rendimento real, expurgados os índices oficiais de inflação.”

Diversas Câmaras deste Colegiado já se pronunciaram sobre a questão da tributabilidade dos resultados das aplicações financeiras, alguns no sentido de que somente o rendimento real deveria ser objeto da incidência de tributo. Relaciono, dentre eles, alguns com transcrição da parte da ementa que cuidou da matéria:

Acórdão 108-05943, de 07/12/1999:

Ementa IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – OPERAÇÕES FINANCEIRAS – As aplicações financeiras, de um modo geral, das Cooperativas de Crédito Rural não são consideradas atos cooperativos de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 109.711/RS). Excetuam-se as aplicações financeiras efetuadas junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, por expressa previsão do art. 79 da Lei 5764/71.

IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – DETERMINAÇÃO DA RENDA FINANCEIRA TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

Acórdão nº 108-06000, de 22/02/2000:

Ementa - IRPJ – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL – DETERMINAÇÃO DA RENDA FINANCEIRA TRIBUTÁVEL – O resultado financeiro tributável das Cooperativas, considerado ato não cooperativo, corresponde apenas ao rendimento líquido, com expurgo da inflação e encargos inerentes.

Acórdão nº 103-20363, de 16/08/2000:

Ementa - IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITOS - APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Os resultados obtidos pelas cooperativas de crédito em aplicações financeiras junto a terceiros estão submetidos à incidência do Imposto sobre a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

Renda por não se caracterizarem como ato cooperado. Quando essas aplicações financeiras forem efetuadas junto a outra sociedade cooperativa de crédito da qual a aplicadora seja filiada, configuram-se como verdadeiros atos cooperados, considerando-se abrangidos na respectiva finalidade e objetivos sociais, não submetendo-se à tributação para o IRPJ.

Acórdão nº 108-06645, de 23/08/2001:

Ementa CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734).

Acórdão nº 105-13148, de 12/04/2000:

Ementa - IRPJ - COOPERATIVAS DE CRÉDITO - APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As aplicações financeiras realizadas com não associados, não configuram atos cooperativos, cujos resultados positivos se sujeitam à incidência do imposto de renda. A isenção das cooperativas decorre da essência dos atos por elas praticados e não da natureza de que elas se revestem. Isenção somente pode ser concedida por lei.

Já tive a oportunidade de me manifestar sobre diversos aspectos aqui tratados, ao ensejo do julgamento de dois recursos. Uma vez, na Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando foi julgado o Recurso nº 97.329, através do Acórdão 101-81.728, de 16/07/91; outra, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que proferi o seguinte voto:

"A matéria realmente não é nova, já tendo sido objeto de pronunciamentos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais ao ensejo do Acórdão CSRF/01-1.419, de 19/11/92, no sentido do acórdão recorrido.

Já tive também a oportunidade de pronunciar-me a respeito dela, no voto que, na qualidade de relator, proferi no julgamento do Recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

nº97.329, e que serviu de base ao Acórdão 101-81.728, de 16/07/91.

O referido voto, a que ora me reporto como razão de decidir, está assim redigido:

"O artigo 111, da Lei nº 5.764, de 16-12-71, dispõe que serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 da referida lei.

Os artigos 85, 86, 87 e 88 da Lei nº 5.764/71 estão assim redigidos:

"Art. 85 – As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.

Art. 86 – As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único – No caso das cooperativas de créditos e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regra a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87 – Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88 – Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Corporativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares.

Parágrafo único – As inversões decorrentes dessa participação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

Como a lei assevera no artigo 111 retrotranscrito que somente as rendas provenientes das atividades de que tratam os artigos 85, 86 e 88 são consideradas tributáveis, construiu-se um entendimento, "a contrario sensu", de que todos os demais resultados obtidos pelas cooperativas seriam não tributáveis.

Esta interpretação, todavia, não pode ser extensiva aos resultados de atividades estranhas aos objetivos precípuos das cooperativas que justificam o tratamento tributário que a lei lhes reserva.

Se a cooperativa pratica atos que não são considerados pela lei como atos cooperativos estará evidentemente praticando um ato não cooperativo que, salvo permissão legal, pode até ensejar a intervenção do Poder Público na cooperativa quando contumaz o desvio de suas finalidades típicas ou normais, por caracterizar violação das disposições legais.

Com efeito, diz a Lei nº 5.764/71 em seu artigo 93 e inciso I, com a seguinte redação:

"Art. 93. O Poder Público, por intermédio da administração central dos órgãos executivos federais competentes, por iniciativa própria ou solicitação da Assembléia Geral ou de Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando ocorrer um dos seguintes casos:

I – violação contumaz das disposições legais."

Ao tratar do ato cooperativo, diz a referida lei:

"Art. 79 – Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aqueles e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único – O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias."

No entanto, a lei permite às cooperativas a prática de certos atos que, embora não cooperativos, estão ligados à consecução de seus objetivos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

Estes atos estão previstos nos artigos 85, 86 e 88 da referida lei, acima transcritos, sendo a redação taxativa. O intérprete não pode estender a autorização a outras hipóteses.

São os atos não cooperativos autorizados por lei.

Mas, como se disse, a autorização é apenas para que a cooperativa, ao praticá-los, não se descaracterize como tal e reclame a intervenção do Poder Público.

Não para efeito de imposto. Tanto assim é que os resultados positivos obtidos pelas cooperativas na prática dos atos não cooperativos autorizados por lei são considerados como renda tributável (lei cit. Art. 111), sendo levados à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos (art. 87).

Salta desde logo aos olhos que o resultado de tais atos não poderiam trazer, no campo tributário, efeitos mais benéficos aos seus autores que os decorrentes dos "atos não cooperativos autorizados por lei", exatamente porque não sendo atos cooperativos (aqueles cujos resultados positivos são intributáveis), de um lado, não tem permissão legal, de outro, e, no mínimo o que poderia ocorrer, na esfera fiscal, é que fossem tributados. Jamais se identificarem em tratamento, como os atos cooperativos, porque seria reduzir a interpretação da lei ao absurdo.

A Lei das Cooperativas não tinha que dar, como não deu, tratamento específico aos resultados dos atos não cooperativos, não autorizados por ela (como o fez no artigo 111 c/c o art. 87 em relação aos autorizados), porque, não provindo de atos cooperados, estão fora do campo da não incidência, ou seja, estão dentro do campo da incidência tributária a que estão sujeitos os ganhos de todas as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem os seus fins (art. 95, I, e 96, I, do RIR/80).

Exatamente por isso é que o artigo 129 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04-12-80, em seu "caput", ressalva que o tratamento de se tributar apenas os resultados que indica (e que são precisamente os referidos nos artigos 85, 86 e 88, da Lei nº 5.764/71) dirige-se às cooperativas QUE OBEDECEREM AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

O dispositivo regularmente está assim redigido:

"Art. 129 – As sociedades cooperativas, que obedecerem ao dispositivo na legislação específica, pagarão o imposto calculado unicamente sobre os resultados positivos das operações ou atividades: (o grifo não é do original).

Dentro desse contexto foram baixados diversos pareceres normativos pela Administração Fazendária, esclarecendo e orientando as repartições fiscais para que fosse preservada a intributabilidade dos resultados dos atos cooperativos e tributados os demais (Ver PN CST nºs 155/73, 75/75, 114/75, 33/80, 38/80, 4/86 e 49/87). Assim, se a contabilidade segrega as receitas, despesas, custos e encargos inerentes à cada atividade, tributam-se apenas os resultados das atividades estranhas ao objetivo social. Caso contrário, se impossível estabelecer-se essa distinção, recorrer-se-ia às regras vigentes sobre arbitramento para determinar-se o lucro da atividade estranha aos objetivos sociais.

O resultado obtido da aplicação de recursos de cooperativas no "open market", "over night", CDB, RDB e etc. não provem de atos cooperativos, no conceito dado pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/71 e, por isso, estão afastados do campo da não incidência tributária reservado aos resultados daqueles atos, pelo mencionado mandamento legal. Por outro lado, a pessoa jurídica alvo da ação fiscal não é imune ou isenta do imposto.

Aqui, não se pode dar tratamento proporcional como pleiteou a recorrente, porque, repita-se, o ganho é exclusivo de aplicação financeira, e, neste caso, somente se eximiria do tributo se fosse imune ou isenta, o que não ocorre não espécie.

Este entendimento está de acordo com a conclusão a que chegou o PN CST nº 4/86, em relação ao resultado de aplicações financeiras efetuadas por cooperativas.

O lançamento foi efetuado de acordo com a lei de regência, não procedendo o argumento de que se baseara na analogia."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11060.000883/2001-59
Acórdão nº : 107-07.978

No entanto, se a Cooperativa faz aplicação financeira junto a outras Cooperativas de Crédito às quais seja associada, o ato é considerado cooperativo por expressa disposição de lei, mais precisamente do art. 79 e seu parágrafo único da Lei 5764, de 16/12/71, assim redigidos:

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem evoluído no sentido de se tributar somente o rendimento real das aplicações financeiras, sendo a jurisprudência citada exemplo dessa orientação.

No caso concreto, todavia, a recorrente não alegou e produziu qualquer prova no sentido de que a tributação incidira sobre operação com outra cooperativa, ou que tributara o total da receita financeira, sem expurgo da inflação e encargos inerentes.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 24 de fevereiro de 2005.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES